



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.721316/2018-81
ACÓRDÃO	3201-012.524 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	WARNER BROS SOUTH INC
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. OBRAS AUDIOVISUAIS. INCIDÊNCIA.

Há incidência da contribuição sobre o valor de royalties a qualquer título, inclusive decorrentes de licença de direitos autorais, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior.

ROYALTIES. CONCEITO.

Os rendimentos de qualquer espécie decorrentes da exploração de direitos autorais configuram royalties, salvo quando percebidos pelo autor ou criador da obra. Tendo a lei instituidora da contribuição remetido à legislação do imposto de renda, subsidiariamente, para fins de definição de termos por ela adotados, tal previsão compõe a fundamentação legal da autuação.

ROYALTIES. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. INAPLICABILIDADE.

A lei não condiciona a incidência da Cide sobre Royalties à ocorrência de transferência de tecnologia, pois tal exigência encontra-se direcionada, especificamente, às hipóteses de licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos, exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia, prestação de assistência técnica e licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. RESERVA LEGAL. DECRETO REGULAMENTADOR. ROL EXEMPLIFICATIVO.

A definição do fato gerador da obrigação tributária principal somente pode se dar por meio de lei (princípio da legalidade estrita), tendo o decreto regulamentador o papel de explicitar a norma legal, não necessariamente

de forma exaustiva, sem ampliá-la ou reduzi-la, podendo se valer de rol exemplificativo para aclarar determinados termos nela utilizados.

CIDE-ROYALTIES E CONDECINE.

Os presentes autos versam sobre a exigência de Cide-Royalties, fundada em lei válida e vigente, de observância obrigatória por parte deste colegiado administrativo, em conformidade com a súmula CARF nº 2. O dissídio acerca de eventual ocorrência de *bis in idem* na exigência das contribuições Cide e Condecine, bem como do cálculo do IRRF, deverá ser dirimido na instância competente para tal.

BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido. (Súmula CARF nº 158)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

LEI VÁLIDA E VIGENTE. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

O CARF deve observar os comandos presentes em leis válidas e vigentes, não podendo afastá-las com base em alegadas violações a princípios constitucionais, pois, nos termos da súmula CARF nº 2, o colegiado não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. LEI VÁLIDA E VIGENTE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A multa de ofício prevista em lei válida e vigente, em relação à qual inexistente dúvida quanto ao seu alcance, deve ser aplicada pela Administração tributária e observada pelo julgador administrativo em razão do seu caráter obrigatório e vinculante.

JUROS SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Súmula CARF nº 108).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, que dava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Bárbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Fabiana Francisco de Miranda e Hélcio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) em que se julgou improcedente a Impugnação manejada pelo contribuinte acima identificado para contestar o auto de infração lavrado para se exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre royalties, consistentes em remessas de valores para o exterior, relativos a pagamento pelo uso de direitos cinematográficos e não cinematográficos previstos em contrato.

Do Termo de Constatação Fiscal (TCF), extraem os seguintes trechos:

2. Da Autuação**2.1. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, incidente sobre remessas ao exterior****a) Da natureza das remessas**

De acordo com o contrato de licenciamento apresentado (datado de 1º de janeiro de 2014, com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2014), **prevê-se que a fiscalizada, Warner Bros. (South) INC., filial estabelecida no Brasil, envie pagamentos à Warner Bros Pictures International, com sede em Delaware, EUA, a título de royalties pelos direitos cinematográficos e não cinematográficos previstos no contrato.**

Em resposta à Intimação Fiscal, o contribuinte declara, em 06/11/2007, que as remessas enviadas ao exterior não estariam sujeitas à CIDE por tratar-se de pagamentos por licença de direitos autorais relativos a obras audiovisuais, que não envolveriam transferência de tecnologia.

(...)

A respeito da classificação de tais direitos como royalties, deve-se destacar o **artigo 22 da Lei nº 4.506/64**, que define:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.

Por fim, uma vez que se trata de acordo entre empresa situada em outro país e sua filial, estabelecida em território brasileiro, **é relevante destacar o conceito de royalties delimitado nas convenções para evitar a dupla tributação, calcadas no modelo da OCDE**, que assim estabelece:

3. O termo "royalties", empregado neste Artigo, **compreende as remunerações de qualquer natureza pagas pelo uso ou concessão do uso de direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas (inclusive filmes cinematográficos e filmes ou fitas de gravação de programas de televisão ou de radiodifusão)**, de patentes, marcas de indústria ou comércio, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos, assim como pelo uso ou concessão do uso de equipamentos industriais, comerciais ou científicos e por informações relativas a experiências industriais, comerciais ou científicas.

Verifica-se, assim, que tanto o modelo da OCDE como o próprio acordo firmado entre a Warner Bros Pictures International e a sua filial definem as remessas realizadas como pagamentos de royalties, sendo indiferente, neste caso, tratar-se de direitos autorais.

b) Da ampliação da incidência da CIDE a partir da Lei 10.332/2001

Em 29 de dezembro de 2000, foi promulgada a Lei 10.168, que instituiu a contribuição de intervenção no domínio econômico destinada a estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade Empresa para o Apoio à Inovação, criado pela mesma Lei, em seu artigo primeiro. **Em seu artigo 2º, naquele momento, definiu-se:**

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º A alíquota da contribuição será de dez por cento.

Na redação original do artigo 2º, estabeleceu-se, portanto, que a contribuição era “devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia”. Naquele contexto, portanto, só poderiam integrar a base de cálculo da contribuição os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, mensalmente, a residentes ou domiciliados no exterior, em decorrência dos seguintes fatos: (1) deter licença de uso de conhecimentos tecnológicos; (2) adquirir conhecimentos tecnológicos; e (3) ser signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia.

Entretanto, em 19 de dezembro de 2001, foi promulgada a Lei 10.332/2001, que, em seu artigo 6º, alterou os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Lei 10.168/00, sendo determinante ao presente processo fiscal a alteração do § 2º, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim **pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.**

Verifica-se, portanto, que **houve uma ampliação do campo de incidência da contribuição**, determinada pelo § 2º do artigo 2º, **passando a ser objeto de tributação também as remessas ao exterior decorrentes de** (4) contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; (5) pagamentos, creditamentos, entregas, empregos ou **remessas de royalties, a qualquer título**, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. [grifou-se].

Destaca-se que o § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, refere-se a **“royalties a qualquer título”, conceito que compreende também os direitos autorais**, em conformidade com o art. 22, d, da Lei 4.506/64, anteriormente citado.

(...)

Cabe destacar que, **segundo o princípio da legalidade tributária** (art. 97 do CTN), **somente a lei pode definir o fato gerador da obrigação principal**, bem como estabelecer a instituição, a extinção, a majoração ou a redução de tributos, restando assim reforçado o caráter exemplificativo do Decreto nº 4.195/02: (...)

Na Impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento da total improcedência do lançamento fiscal ou, subsidiariamente, a redução “a patamares razoáveis [da] multa aplicada, sob pena de caracterização de confisco, vedado pelo artigo 150, inciso IV, da CF/88”, bem como o afastamento da aplicação de juros sobre o valor da multa imposta, ou, ainda, a conversão do julgamento em diligência, “a fim de que [fosse] reexaminado o cálculo da CIDE efetuado pela D. Fiscalização e elaborado novo cálculo para exclusão do valor do IRRF da base de cálculo da CIDE, com a consequente reforma parcial do presente Auto de Infração”, ou, por fim, o reconhecimento do fato de que “o IRRF incidente sobre as suas remessas [fosse] à alíquota de 15%, e não à alíquota de 25% que foi aplicada pela Requerente.”

Na peça impugnatória, o contribuinte alegou o seguinte: (i) impossibilidade de exigência da Cide nas remessas efetuadas, em razão das regras de incidência dessa contribuição e de sua inaplicabilidade à licença de direitos autorais de obras audiovisuais, (ii) existência de contribuição específica para o setor de atividade da Requerente, a exploração de obras audiovisuais (Condecine), (iii) erro no cálculo da Cide objeto de cobrança, (iv) descabimento da multa de ofício e (v) impossibilidade da exigência de juros sobre a multa de ofício.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Impugnação, tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

ROYALTIES. DIREITOS AUTORAIS. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA.

A partir de 01/01/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, inclusive decorrentes de licença de direitos autorais, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, independente da transferência de tecnologia na operação.

CIDE. CONDECINE. INCIDÊNCIA CUMULATIVIDADE.

Não existe entrave na legislação tributária para a incidência concomitante da CIDE e da CONDECINE sobre a exploração de direitos autorais, eis que suas finalidades e destinações são diferentes.

CIDE. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior compõe a base de cálculo da CIDE - remessas, ainda que a fonte pagadora brasileira tenha assumido o ônus do imposto.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2016

MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária, não cabendo alegações de ofensa a princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da vedação ao confisco, as quais devem ser dirigidas ao legislador e judiciário.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão de primeira instância em 23/11/2018 (fl. 708), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 24/12/2018 (fl. 709) e reiterou seus pedidos, repisando os argumentos de defesa.

Em 25/03/2019, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou contrarrazões, cuja peça encontra-se às fls. 794 a 805.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Hércio Lafetá Reis, Relator.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração lavrado para se exigir a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre royalties, consistentes em remessas de valores para o exterior, relativos a pagamento pelo uso de direitos cinematográficos e não cinematográficos previstos em contrato.

A fundamentação legal do lançamento foi a seguinte:

Lei 10.168/2000

(...)

Art. 2º Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, **fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela**

pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, **a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida** também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim **pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.** (Destaques nossos)

Verifica-se dos dispositivos supra, de forma literal, que a Cide incide sobre os valores remetidos ao exterior a título de royalties, a qualquer título.

No Termo de Constatação Fiscal (TCF), registra-se que, de acordo com o contrato apresentado pelo ora Recorrente para comprovar as operações sob análise, os valores pagos à empresa Warner Bros Pictures International, pelos direitos cinematográficos e não cinematográficos, configuram-se royalties, *in verbis*:

De acordo com o **contrato de licenciamento apresentado** (datado de **1º de janeiro de 2014**, com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2014), prevê-se que **a fiscalizada, Warner Bros. (South) INC., filial estabelecida no Brasil, envie pagamentos à Warner Bros Pictures International, com sede em Delaware, EUA, a título de royalties pelos direitos cinematográficos e não cinematográficos previstos no contrato.** (destaques nossos)

Nota-se que, apenas com esse pequeno introito, já se vislumbra a ocorrência do fato gerador da Cide, nos termos da hipótese de incidência presente na lei instituidora da contribuição.

Essa conclusão prévia encontra guarida na jurisprudência do CARF, parte dela bem recente, *verbis*:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES. LICENÇA DE USO.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) tem incidência sobre “royalties, a qualquer título”, cujo conceito se encontra no art. 22 da Lei nº 4.506/1964, bem como é devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso.

(...)

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS. ABRANGÊNCIA.

A CIDE-Remessas de que trata o art. 2º da Lei nº 10.168/2000 incide sobre “direitos autorais” (“direitos de autor e conexos”), expressão que abrange, em âmbito nacional e internacional, transmissões de som e imagem, como filmes, programas de TV, e eventos, inclusive esportivos.

(Acórdão 3202-014.822, de 15/10/2024)

[...]

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

CIDE-ROYALTIES. REMESSA DE ROYALTIES PARA PESSOAS JURÍDICAS DOMICILIADAS NO EXTERIOR. INCIDÊNCIA.

A partir de 01/01/2002, com as alterações introduzidas no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000 pela Lei nº 10.332/2001, a CIDE passou a incidir, também, sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

CIDE. DEFINIÇÃO DO FATO GERADOR. RESERVA LEGAL. DECRETO REGULAMENTADOR. PAPEL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

Somente a lei pode estabelecer a definição do fato gerador da obrigação tributária principal (artigo 97, inciso III, do CTN) e o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos (artigo 99 do CTN). Assim, estabelecendo a lei que a CIDE incide sobre as remessas ao exterior de royalties a qualquer título, não poderia uma norma regulamentar restringir este alcance. Assim, forçoso concluir que o rol do artigo 10 do Decreto nº 4.195/2002 é meramente exemplificativo.

CIDE-ROYALTIES. TRATAMENTO DIFERENCIADO PELA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INOCORRÊNCIA.

O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.159-70 apenas reduz para 15% a alíquota do Imposto de Renda sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168/2000. Não há no texto legal nenhum conteúdo do qual se possa inferir que a CIDE estaria limitada a operações associadas à transferência de tecnologia.

CIDE-ROYALTIES E CONDECINE. EXIGÊNCIA CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Incidência simultânea da CIDE e da CONDECINE sobre os valores pagos a título de royalties referentes a exploração de direitos autorais, porquanto diferentes suas finalidades e destinações, o que lhes confere a validade da natureza de

contribuição de intervenção no domínio econômico. Acrescente-se que, de acordo com a Câmara Superior de Recursos Fiscais, discussão sobre a existência de bis in idem na cobrança da CIDE-Royalties e da CONDECINE versa sobre constitucionalidade de leis tributárias, questão que o CARF não tem competência para apreciar. Entendimento consagrado na Súmula nº 2 do CARF.

(Acórdão 3102-002.739, j. 15/10/2024)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. ROYALTIES.

A partir de 1/1/2002, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incide também sobre o valor de royalties, a qualquer título, que a pessoa jurídica pagar, creditar, entregar, empregar ou remeter a residente ou domiciliado no exterior, inclusive os royalties decorrentes de licença e direito de uso na exploração e transmissão de filmes, programas e eventos em televisão por assinatura.

(Acórdão 3302-013.219, j. 21/03/2023)

[...]

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. IRRELEVÂNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), no caso de pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, é irrelevante ter ocorrido transferência de tecnologia.

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. ROYALTIES, A QUALQUER TÍTULO. ABRANGÊNCIA.

Para efeito de incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), a expressão royalties, a qualquer título abrange rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, em observância ao art. 22 da Lei no 4.506/1964 e ao parágrafo único do art. 3º da Lei no 10.168/2000, não havendo restrição do âmbito de incidência em função dos setores econômicos estimulados (referibilidade).

CIDE-REMESSAS. DECRETO REGULAMENTAR. RELAÇÃO. CARÁTER NÃO EXAUSTIVO.

O texto do Decreto no 4.195/2002 não esgota a disciplina das hipóteses de incidência da CIDE-Remessas, constante no art. 2º da Lei no 10.168/2000, e,

portanto, não exclui a incidência prevista em lei para situações não elencadas (nem excepcionadas) expressamente em seu art. 10.

CIDE-REMESSAS. INCIDÊNCIA. DIREITOS DE AUTOR E CONEXOS. ABRANGÊNCIA.

A CIDE-Remessas de que trata o art. 2º da Lei no 10.168/2000 incide sobre direitos autorais direitos de autor e conexos), expressão que abrange, em âmbito nacional e internacional, transmissões de som e imagem, como filmes, programas de TV, e eventos, inclusive esportivos.

CIDE-REMESSAS. CONDECINE. EXIGÊNCIA CONJUNTA. POSSIBILIDADE.

É possível a exigência tanto de CIDE-Remessas quanto de CONDECINE, cada qual em seu âmbito de incidência, e a exigência conjunta de ambas, no caso pontual de operação que atenda, simultaneamente, as regras de incidência estabelecidas para as duas contribuições.

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTAMENTO. CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL.

A base de cálculo da CIDE-Remessas é o valor da remuneração do prestador de serviços técnicos estrangeiro, paga/remetida... ao exterior, carecendo de fundamento eventual ajuste de adição/exclusão do IRRF, em função do ônus assumido pelo tomador ou prestador do serviço.

(Acórdão 3401-006.620, j. 19/06/2019)

Mas, para que não parem dúvidas quanto à decisão a ser aqui tomada, passa-se, na sequência, a analisar os argumentos de defesa do Recorrente.

I. O conceito de royalties e de direitos autorais.

O Recorrente contesta o conceito de royalties adotado tanto pela fiscalização quanto pelo julgador *a quo*, aduzindo que “a CIDE foi instituída com base no artigo 149 da CF, que autoriza a União a instituir essas contribuições como instrumento de atuação/intervenção do Estado nas respectivas áreas ou setor econômico, com finalidade específica.”

Aduz, também, que, “por tratar-se de instrumento de atuação da União na área de ciência e tecnologia, a CIDE não pode alcançar bens, pessoas ou relações que não digam respeito, justamente, à ciência ou à tecnologia.”

A defesa se funda nos seguintes argumentos:

a) “é evidente que caso a Lei nº 10.332/2001 tivesse como intuito englobar outros pagamentos por propriedade intelectual (como direitos autorais) estes teriam sido citados expressamente, conforme determinam os princípios tributários, como no caso de “serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes”;

b) “[como] se verifica da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 5.484/01, que deu origem a essa lei, não havia qualquer menção e, conseqüentemente, intenção, de incluir direitos autorais no campo de incidência da CIDE”;

c) há um “precedente mais recente desse E. CARF, proferido no caso “Lunender” (Acórdão 3401-003.802, de 25.5.2017), em que esse Tribunal administrativo reafirmou a impossibilidade de incidência da CIDE sobre contratos que envolvem pagamentos de direitos autorais”;

d) “ao regulamentar a incidência da contribuição, o Decreto nº 4.195, de 11.4.2002 (“Decreto 4.195/02”), dispôs que a CIDE se aplica somente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties ou remuneração, previstos nos respectivos contratos” (rol não exemplificativo e, sim, taxativos), sendo que “a exploração de direitos autorais não está prevista nas hipóteses do artigo 10 do Decreto 4.195/02”;

e) “a redação do caput do artigo 2º da Lei nº 10.168/00 foi mantida tal como originariamente editada, permanecendo a estabelecer que a CIDE é “devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia”, devendo o § 2º-A “ser interpretado em consonância com o disposto no caput do mencionado artigo, o qual expressamente condiciona a incidência da CIDE à transferência de tecnologia”;

f) “a exploração de direitos autorais não se enquadra no conceito de royalties, muito menos quando tais direitos autorais decorrem da exploração de obras audiovisuais, de modo que pagamentos dessa natureza estão fora da hipótese de incidência da CIDE”;

g) “o trecho do contrato citado pelo Acórdão recorrido (item 5 do contrato) se refere apenas à previsão quanto à periodicidade dos pagamentos que serão efetuados pela Recorrente e, em nenhum momento, evidencia que as beneficiárias dos pagamentos não seriam a WBDI/WBPI”;

h) “o Acórdão nº 9303-01.864 deve ser aplicado, que menciona expressamente que não se classificam como royalties as remunerações pagas a residentes ou domiciliados no exterior pela exploração de obras por eles mesmos criadas”;

i) “os Estados Unidos não mantêm acordo de dupla tributação com o Brasil, de modo que é irrelevante destacar o conceito de royalties delimitado nas convenções para evitar a dupla tributação, calcadas no modelo da OCDE, como mencionado no Acórdão recorrido. No presente caso, a WBDI/WBPI é proprietária de todos os direitos relativos às obras audiovisuais objeto do contrato firmado entre ela e a Recorrente, inclusive o direito autoral”.

Na sequência, passa-se à análise da defesa.

A Lei nº 10.168/2000, que instituiu a Cide, estipula no parágrafo único do art. 3º, que “[a] **contribuição de que trata esta Lei sujeita-se** às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais, previstas no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, bem como, **subsidiariamente**

e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto a penalidades e demais acréscimos aplicáveis.”

Tal conceito previsto em lei não pode ser suplantado por conceito específico definido em decreto. O art. 10 do Decreto n.º 4.195/2002 reporta-se ao art. 2º da Lei nº 10.168/2000 mas somente em relação a (i) fornecimento de tecnologia, (ii) prestação de assistência técnica, (iii) serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes, (iv) cessão e licença de uso de marcas e (v) cessão e licença de exploração de patentes, hipóteses essas presentes no referido art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.168/2000, porém nada dizendo sobre os pagamentos feitos por pessoas jurídicas a título de royalties a qualquer título, hipótese essa também presente no mesmo art. 2º, § 2º.

O fato de o Decreto ter a função de regulamentar a lei não pode ser interpretado como uma prescrição obrigatória no sentido de que, não se encontrando regulamentada, a matéria presente na lei deixa de se aplicar, pois, muitas vezes, a previsão legal não demanda maiores especificações. Tal possibilidade ocorreria no caso de haver previsão na lei determinando a regulamentação de determinado dispositivo para que ele pudesse gerar efeitos, hipótese essa não condizente com a ora sob análise.

Quanto ao argumento do Recorrente de que a lei condiciona a incidência da Cide à transferência de tecnologia, mister reproduzir novamente parte da Lei nº 10.168/2000:

Art. 1º Fica instituído o **Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação**, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º **Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.**

§ 1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 1º-A. **A contribuição de que trata este artigo não incide sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, salvo quando envolverem a transferência da correspondente tecnologia.**

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o *caput* deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem

assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior. (Redação da pela Lei nº 10.332, de 2001)

§ 3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

Verifica-se, com base nos dispositivos supra, que a Cide incide sobre dois grupos de fatos geradores, a saber: (1º) licença de uso ou aquisição de conhecimentos tecnológicos, contratos que impliquem transferência de tecnologia (exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica) e licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador quando envolver a transferência da correspondente tecnologia (previsão original da Lei nº 10.168/2000) e (2º) contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior (hipóteses introduzidas pela Lei nº 10.332/2001).

Considerando o trecho da lei acima transcrito e as observações supra, constata-se que a exigência de transferência de tecnologia se aplica apenas aos fatos geradores do primeiro grupo (redação original da lei), inexistindo vinculação entre essa exigência e os fatos geradores supervenientes, ou seja, aqueles introduzidos pela Lei nº 10.332/2001, dentre os quais inclui-se o fato gerador sob análise nestes autos (pagamento de royalties).

Os seguintes trechos do TCV mostram-se elucidativos acerca da questão ora apreciada:

(...) o contribuinte protocolou, em 06/11/2017, entrega de documento em que anexa:

(...)

– **Contrato de licenciamento**, datado de 1º de janeiro de 2014, com vigência de 01/01/2014 a 31/12/2014, renovada automaticamente em caso de não rescisão, **entre Warner Bros Pictures International, divisão da Warner Bros Distributing Inc. (WBPI) e a fiscalizada: Warner Bros. (South) INC., filial no Brasil (denominada licenciada). O contrato tem como objeto a concessão de “direitos cinematográficos” e “direitos não cinematográficos” (item 1 do contrato), no território brasileiro. Define-se, no item 5, que:**

“Royalty(ies) da WBPI”: Levando-se em conta os direitos concedidos neste ato à Licenciada, a Licenciada pagará à WBPI um royalty (Royalties da WBPI), computado para cada “Período Contábil Mensal (...)”.

(...)

A respeito da classificação de tais direitos como royalties, deve-se destacar o artigo 22 da Lei nº 4.506/64, que define:

Art. 22. Serão classificados como "royalties" os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como:

- a) direito de colher ou extrair recursos vegetais, inclusive florestais; b) direito de pesquisar e extrair recursos minerais;
- c) uso ou exploração de invenções, processos e fórmulas de fabricação e de marcas de indústria e comércio;
- d) **exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

(...)

Verifica-se, assim, que tanto o modelo da OCDE como o próprio acordo firmado entre a Warner Bros Pictures International e a sua filial definem as remessas realizadas como pagamentos de royalties, sendo indiferente, neste caso, tratar-se de direitos autorais.

b) Da ampliação da incidência da CIDE a partir da Lei 10.332/2001

(...)

Na redação original do artigo 2º, estabeleceu-se, portanto, que a contribuição era "devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia". Naquele contexto, portanto, só poderiam integrar a base de cálculo da contribuição os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, mensalmente, a residentes ou domiciliados no exterior, em decorrência dos seguintes fatos: (1) deter licença de uso de conhecimentos tecnológicos; (2) adquirir conhecimentos tecnológicos; e (3) ser signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia.

Entretanto, em 19 de dezembro de 2001, foi promulgada a Lei 10.332/2001, que, em seu artigo 6º, alterou os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Lei 10.168/00, sendo determinante ao presente processo fiscal a alteração do § 2º, que passou a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou

remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Verifica-se, portanto, que **houve uma ampliação do campo de incidência da contribuição**, determinada pelo § 2º do artigo 2º, passando a ser objeto de tributação também as remessas ao exterior decorrentes de (4) contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes; (5) pagamentos, creditamentos, entregas, empregos ou remessas de royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Destaca-se que **o § 2º, do art. 2º da Lei nº 10.168/2000, refere-se a “royalties a qualquer título”, conceito que compreende também os direitos autorais**, em conformidade com o art. 22, d, da Lei 4.506/64, anteriormente citado. (destaques nossos)

Nota-se do excerto supra que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 4.506/64, “[serão] classificados como “royalties” os rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como: (...) d) **exploração de direitos autorais, salvo quando percebidos pelo autor ou criador do bem ou obra.**

O Recorrente alega que “a WBDI e a WBPI são efetivamente as autoras e criadoras ou têm a propriedade do direito autoral das obras cinematográficas objeto do contrato de licença firmado com a Recorrente”, sendo “de conhecimento público e notório que essas empresas se dedicam à produção/aquisição de filmes e outras obras audiovisuais, de modo que só elas podem explorar essas obras”, tendo o próprio contrato previsto “que as obras objeto de licença se referem aos filmes produzidos pelas licenciadas (WBDI/WBPI), como, por exemplo, no item 5.10 do contrato de licenciamento apresentado.”

Aduz, ainda, que “o trecho do contrato citado pelo Acórdão recorrido (item 5 do contrato) se refere apenas à previsão quanto à periodicidade dos pagamentos que serão efetuados pela Recorrente e, em nenhum momento, evidencia que as beneficiárias dos pagamentos não seriam a WBDI/WBPI.”

Analisando-se o contrato (fls. 83 a 113), apura-se que seu objeto é o licenciamento de direitos cinematográficos e não cinematográficos, abrangendo filmes, séries, especiais, feiras de jogos, documentários, entrevistas, programas animados etc., de propriedade ou controle da WBPI (cláusula 5.10).

O Recorrente afirma que se trata de “filmes produzidos pelas licenciadas (WBDI/WBPI), como, por exemplo, no item 5.10 do contrato de licenciamento apresentado.”

No referido item 5.10 do contrato, não se registra que os filmes foram produzidos pelas WBDI/WBPI, mas apenas que eles são de sua “propriedade ou controle” (fl. 87), dado esse condizente com uma produtora e distribuidora de filmes, figura essa que não se confunde, necessariamente, com o autor de um filme.

De acordo com consulta à enciclopédia eletrônica Wikipédia, bem como a sites especializados na indústria cinematográfica, verifica-se que há dúvidas acerca do autor de um filme, se o roteirista ou o diretor, havendo posições prevalecentes defendendo ser o roteirista, assumindo o diretor o papel de colaborador do roteirista, que deverá respeitar as vontades e intenções do filme presentes no roteiro.

Desse modo, afasta-se esse argumento da defesa.

Encontrando-se muito bem delineado o contexto jurídico em que se configurou o fato gerador da Cide, mostra-se despidendo adentrar os demais argumentos de defesa quanto ao conceito de “royalties”, pois que, definido de forma clara o fundamento forte da autuação, não há necessidade de se contestar, uma por uma, as demais alegações do Recorrente, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que o julgador/magistrado “não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão” (EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2579313 – PR (2024/0068879-7)).

Registre-se que, em sessão realizada em 13/08/2025, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) assim decidiu pela matéria ora sob análise:

13/08/2025

Julgado mérito de tema com repercussão geral

TRIBUNAL PLENO

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 914 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário. Em seguida, **por maioria, fixou a seguinte tese:** “I - É constitucional a contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, instituída e disciplinada pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007; II - A arrecadação da CIDE, instituída pela Lei nº 10.168/2000, com as alterações empreendidas pelas Leis nºs 10.332/2001 e 11.452/2007, deve ser integralmente aplicada na área de atuação Ciência e Tecnologia, nos termos da lei”, nos termos do voto do Ministro Flávio Dino (Redator para o acórdão), vencidos parcialmente os Ministros Luiz Fux (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, André Mendonça e Nunes Marques. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.8.2025. (g.n.)

Verifica-se do excerto supra que o STF julgou constitucionais as alterações promovidas na Lei nº 10.168/2000 pelas Leis nº 10.332/2001 e 11.452/2007, que vem a ser o centro da discussão de mérito neste item do voto, reforçando, portanto, a decisão aqui tomada.

Ressalte-se que, por se tratar de decisão no sentido de considerar constitucional a lei sob comento, aqui não se aplica a exceção prevista no *caput* do art. 100, *in fine*, *verbis*:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o

sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo **o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional** ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Assim, nada a prover quanto a esse item da defesa.

II. Existência de contribuição específica. Condecine.

Segundo o Recorrente, já existe uma outra contribuição de intervenção no domínio econômico instituída especificamente para o setor de sua atividade, a Condecine, criada com o propósito específico de financiar o desenvolvimento da indústria cinematográfica, sendo-lhe assegurado o direito, quanto a essa tributação, ao abatimento de parte do IRRF sobre remessas entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior.

Alega, ainda, que “a Lei nº 10.168/00 não prevê como destino do produto de arrecadação da CIDE o setor audiovisual, mas tão somente o setor da tecnologia nacional, de modo que a Recorrente jamais seria beneficiada ou poderia ser abrangida pela incidência da CIDE sob suas remessas de direito autoral.”

E prossegue: “a Recorrente entende que, uma vez sujeita ao pagamento de contribuição de intervenção no domínio econômico instituída para o financiamento específico do setor de atividade em que atua, não poderia ser cobrada a CIDE relacionada à transferência de tecnologia” e que “se sujeita ao IRRF à alíquota de 25% justamente porque entende que não incide a CIDE sobre as remessas efetuadas a título de direitos autorais”.

Solicita, ainda, que “na remota hipótese de se admitir que poderia incidir a CIDE no presente caso concreto da Recorrente, o que se admite a título meramente argumentativo, deve então deve ser reconhecida, como consequência, a incidência do IRRF à alíquota de 15%, de modo de que a Recorrente tem o direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente pela aplicação da alíquota de 25%.”

De pronto, deve-se destacar que os presentes autos versam sobre o lançamento de ofício da Cide-Royalties, não se controvertendo, aqui, acerca da Condecine e nem do cálculo do IRRF.

Como os autos de infração se fundam em lei válida e vigente, o colegiado encontra-se vinculado à sua normatividade, não podendo afastá-la em razão de alegações acerca da existência de outros tributos decorrentes da mesma atividade, em conformidade com a súmula CARF nº 2, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Caso efetivamente haja a exigência de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador, ou seja, de *bis in idem* em face da exigência de ambas as contribuições de intervenção no domínio econômico sobre a mesma base imponible, ou acerca da alíquota aplicável na apuração do IRRF, tal dissídio deverá ser levado às instâncias competentes para dirimi-lo.

Nada a reformar, portanto, no lançamento de ofício.

III. Erro no cálculo da Cide. IRRF.

Segundo o Recorrente, “conforme dispõe o artigo 2º, § 3º, da Lei nº 10.168/00, a base de cálculo da CIDE corresponde aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior”, ou seja, “a contribuição incide sobre o valor remetido a empresa estrangeira em pagamento pela empresa brasileira”, sendo que o “Acórdão recorrido menciona que a base de cálculo da CIDE seria “o valor bruto pago ou creditado a residente ou domiciliado no exterior, nele incluído o IRRF de responsabilidade da Interessada”, citando como fundamento o entendimento manifestado pelo Receita Federal na Solução de Divergência COSIT nº 17/2011.”

Nesse sentido, argui o Recorrente que “o IRRF constitui uma despesa e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição”, sendo exatamente por isso “que esse E. CARF se manifestou pela exclusão do valor do IRRF da base de cálculo da CIDE, inclusive em julgados realizados após a publicação da referida Solução de Consulta” (Acórdão nº 3401-002.539, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 26.03.2014)

“Diante disso, a Recorrente pleiteia que seja determinada a conversão do julgamento em diligência, para o fim de que seja reexaminado o cálculo da CIDE efetuado na lavratura deste Auto de Infração e elaborado novo cálculo, excluindo-se da base de cálculo o valor correspondente ao IRRF, com a consequente reforma parcial do presente Auto de Infração”.

Trata-se de matéria sumulada neste CARF, de observância obrigatória por parte do colegiado, *verbis*:

Súmula CARF nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Logo, nada a alterar no lançamento de ofício.

IV. Multa e juros aplicados.

O Recorrente considera um exagero a cobrança da multa de 70% sobre o principal, pois, segundo ele, “o artigo 142, do Código Tributário Nacional (“CTN”) deixa claro que, apenas se

e quando for o caso, a autoridade administrativa deverá propor a aplicação da penalidade cabível”, sendo que, “[da] mesma forma, a cobrança de multa em valores tão elevados já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal (“STF”) nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551-1/600-RJ e de diversos outros precedentes nos quais se considerou que a aplicação de multa de 25% violaria os princípios do não-confisco, da proporcionalidade e da razoabilidade.”

Além disso, argui ele, que, “mesmo que [se] entenda que não houve excesso na aplicação da penalidade, o que se admite apenas para argumentar, o artigo 112, do CTN, dispõe expressamente que a norma tributária que comine penalidades deverá ser interpretada e aplicada da maneira mais favorável ao contribuinte em casos de dúvida a respeito da capitulação legal do fato e da natureza ou das circunstâncias materiais do fato.”

Por fim, destaca “a impossibilidade de incidência da taxa SELIC sobre a multa aplicada, visto que o artigo 61 da Lei 9.430/96 utilizado como base legal para as autoridades fiscais sustentarem a incidência de juros sobre as multas trata tão somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício aplicadas pela Receita Federal do Brasil, conforme decidido por esse E. CARF em outras oportunidades”.

Trata-se de multa exigida em lei válida e vigente, com comando expresso determinando a sua aplicação, de observância obrigatória por parte deste colegiado, razão pela qual não se pode excluí-la com base em argumentos valorativos e em métodos de interpretação ou integração destinados a dispositivos destituídos de certeza e objetividade.

Eis a dicção do art. 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Verifica-se que inexistente dúvida quanto à capitulação legal da multa de ofício, razão pela qual ela deve ser mantida.

Quanto à exigência de juros sobre a multa de ofício, trata-se de matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim, afasta-se a alegação sob comento.

V. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis